

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para priorizar a destinação de bens, direitos e valores provenientes de crimes à reparação do dano sofrido pelas vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para priorizar a destinação de bens, direitos e valores provenientes de crimes à reparação do dano sofrido pelas vítimas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

§ 1º Do dinheiro apurado, será assegurada a imediata e integral satisfação do montante fixado para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, recolhendo-se aos cofres públicos apenas o saldo que exceder o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

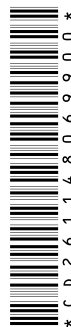
.....” (NR)

“Art.133-A.

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário somente após a reparação dos danos causados ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ou caso reste demonstrado, em decisão fundamentada, que o perdimento não prejudicará o direito de qualquer interessado a ressarcimento.

.....” (NR)



Art. 3º O § 3º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º Na destinação dos bens, direitos e valores perdidos em favor da União ou dos Estados, será conferida prioridade à reparação do dano sofrido pelo lesado ou ao ressarcimento de terceiro de boa-fé, devendo o juiz da condenação oficial ao juízo cível, se houver execução em curso, para a reserva do numerário necessário à indenização.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.62-A.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) somente após o cumprimento da obrigação de indenizar eventuais lesados e terceiros de boa-fé, quando fixada na sentença, observada a preferência da reparação do dano causado sobre o pagamento pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à vítima de infrações penais tem sido, historicamente, um dos elos mais frágeis da persecução criminal brasileira. Embora o ordenamento jurídico pátrio, especialmente após o advento do chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), tenha avançado ao prever, expressamente, a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença (art. 387, IV, do CPP), a efetivação desse direito esbarra em óbices procedimentais que podem levar à priorização do recolhimento de bens e valores aos cofres públicos em detrimento do particular lesado.

O presente Projeto de Lei visa clarificar e fortalecer a prioridade da reparação do dano no momento da destinação de bens apreendidos,



acautelados ou perdidos, especialmente no âmbito do combate ao crime organizado e ao narcotráfico.

Atualmente, dispositivos como o art. 133 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 62-A da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) já trazem a ressalva dos “direitos do lesado”. Contudo, a prática judiciária demonstra que o perdimento em favor de fundos públicos (como o Fundo Nacional Antidrogas – Funad – ou o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen) muitas vezes ocorre de forma automática, forçando a vítima a uma nova e hercúlea *via crucis* no juízo cível para tentar reaver valores que já estão sob custódia do Estado.

A proposta altera o CPP para garantir que o produto da venda de bens em leilão seja destinado, de forma imediata, à satisfação do dano fixado na sentença. Além disso, condiciona a transferência definitiva de bens apreendidos para o uso de órgãos de segurança pública (art. 133-A) à comprovação de que tal medida não frustrará o ressarcimento da vítima.

Na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), introduz-se regra de cooperação interinstitucional, determinando que o juiz criminal oficie o juízo cível para reservar numerário, assegurando que o efeito confiscatório da condenação não ocorra em prejuízo da vítima.

Tal medida encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao garantir o acesso à ordem jurídica justa. Ademais, reforça a natureza subsidiária do perdimento em favor do Estado, que só deve ocorrer após a restauração do patrimônio daquele que sofreu diretamente os efeitos do crime.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa de justiça social e fortalecimento dos direitos das vítimas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

